PROCESSO: 0240/2024
INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO
ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO - PREGÃO ELETRÔNICO – POSSIBILIDADE.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a "contratação de empresa em serviços especializados de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho, para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, do desenvolvimento de ambiente de trabalho saudável e diminuição de riscos associados às atividades profissionais desempenhadas no âmbito da Câmara Municipal de Anchieta/ES, conforme Termo de Referência de fls. 140-162.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 02; (b) Documento de formalização de demanda – fls. 04-05, (c) Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 09-20, (d) aprovação do ETP – fls. 21, (e) Termo de Referência – fls. 140-162; (f) pesquisa de preços – fls. 165-422, (g) nota de pré empenho – fls. 457, (h) minutas do edital e anexos - fls. 463-495 e (i) nomeação do agente de contratação e equipe de apoio – fls. 496-407.

A pesquisa de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido nos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência temos justificada a pretensão no sentido de que a presente contratação de empresa especializada em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho "*tem o intuito de atender à legislação vigente e às normas do Ministério do Trabalho e Emprego, de forma que a Administração possa exercer suas atividades e contribuir para o bem-estar dos servidores".*

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340030003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da NLL nº 14.133/21 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

> *Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

> ***Art. 28. São modalidades de licitação:***
> ***I - pregão;***
> *II - concorrência;*
> *III - concurso;*
> *IV - leilão;*
> *V - diálogo competitivo.*

O artigo 29, da mesma lei, por sua vez, afirma que ***"adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".***

O artigo acima ainda afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

> ***Art. 17.*** *O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> ***I -*** *preparatória;*
> ***II -*** *de divulgação do edital de licitação;*
> ***III -*** *de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
> ***IV -*** *de julgamento;*
> ***V -*** *de habilitação;*
> ***VI -*** *recursal;*
> ***VII -*** *de homologação.*
> ***§ 1º*** *A fase referida no inciso V do* ***caput*** *deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases*

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340030003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

*referidas nos incisos III e IV do **caput** deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*
***§ 2º** As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*
***§ 3º** Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do **caput** deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*
***§ 4º** Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*
***§ 5º** Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*
***§ 6º** A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:*
***I -** estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;*
***II -** conclusão de fases ou de objetos de contratos;*
***III -** material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.*

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 457 a nota de pré-empenho. Contudo observamos que se reserva o valor abaixo do estimado para a presente contratação, por se tratar de uma contratação sob demanda entendemos ser possível a reserva de dotação a menor, desde que seja restabelecido o valor assim que houver previsão de utilização do serviço contratado.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Compulsando os autos, verificamos a indicação do fiscal do contrato às fls. 156, contudo alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do suplente do Fiscal para a presente contratação, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340030003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Quanto às minutas do edital e do contrato, em atenção ao artigo 53, da Lei nº 14.133/21, estas devem serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital (fls. 463-495), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Em referência à minuta do contrato, entendemos que também atende às normas da NLL, constando: o objeto da contratação, os recursos orçamentários, os prazos e condições para assinatura e execução do contrato, as sanções para o caso de inadimplemento, o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa, condições de pagamento, critérios de reajustes, os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas, os casos de rescisão entre outras clausulas obrigatórias.

Por fim verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, mister fazer algumas ressalvas:

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400340030003300380003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

2 – Alertamos a ausência da indicação do nome e qualificação do Suplente do Fiscal. Sugere-se, entretanto, que para os próximos procedimentos seja inserido, igualmente, o nome de outro Servidor para servir de Fiscal Suplente.

3 – Alertamos, também, que na forma do artigo 54, § 1º da Lei 14.133/2021 é obrigatória a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, bem como em jornal diário de grande circulação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 26 de junho de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 340034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340034003000330038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **26/06/2024 15:31**
Checksum: **08916895DC1B788C43E29DCF2F93AFB52E9FCE6DFFDE078E54408ECD616C49D7**

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 340034003000330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.